



Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/11/2008 às 15:40
/ estagiário

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º
(Do Senhor Pepe Vargas)**

O item III do § 1º do artigo 14 da Medida Provisória 446 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14 ...

§ 1º...

III ...

- a) no mínimo, uma bolsa integral para cada 19 alunos pagantes da educação básica;
- b) bolsas parciais de 25%, 50% e 75%, quando necessário para o alcance do percentual exigido.

Justificativa.

A presente emenda tem a intenção de preservar programas sociais que desapareceriam caso a exigência de 1 bolsa integral para cada 9 alunos fosse preservada, já que praticamente toda a filantropia estaria aplicada na concessão das bolsas, deixando importantes programas sociais hoje realizados sem condição de continuidade.

Por outro lado, no item B pretende-se ampliar o percentual das bolsas remanescentes de tal forma que dialoguem melhor com realidades distintas das famílias. Muitas vezes não é necessário 50% para contemplar determinada realidade, assim como em outros casos, os 50% são insuficientes, de tal forma que com critério mais amplo teremos maior possibilidade de atender a mais famílias.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2008.

PEPE VARGAS
Deputado Federal - PT/RS

CONFERE COM O ORIGINAL
CML
Claudia Lyra Machado
Secretaria-Geral da Mesa

